



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

### **ATA PROCEDIMENTAL CEEEXT Nº 09/2023**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014:

Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a [Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978](#), cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#).

Considerando o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 07 de dezembro de 2017;

Art. 5º O disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993.

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 19706/2017-MP (SEI 38264476), que também se refere à consulta sobre a interpretação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, da Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios, da então Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MPOG, a qual dispõe que:

7. Diante do exposto, este DEPRO corrobora com o entendimento da CONJUR/MP no sentido de não haver impedimento para que funcionários celetistas fossem incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo TAF do Plano de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, feita pelo Decreto nº 82.270/78, visto que tal óbice constituiria uma exorbitação do poder regulamentar. Depreende-se, portanto, que a Lei nº 6.550/78, cuja execução o mencionado decreto pretendia viabilizar, não estabeleceu qualquer restrição nesse sentido. Assim, não há que se falar em ilegalidade do enquadramento de servidores pelo simples fato de que foram

admitidos originariamente em empregos submetidos ao regime da CLT.

8. Ademais, com a demonstração de que a Categorias Funcionais do Grupo TAF, previsto na Lei nº 6.550/78, tenham sido devidamente estruturadas e regulamentadas, com a aprovação da respectiva lotação numérica e subsequente admissão de servidores, dentro das hipóteses expressamente elencadas pelo mencionado diploma legal, caso em que seria possível restringir o alcance da expressão "admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978", constante do art. 7º da EC nº 79/14, aos referidos servidores, assim investidos, reputa-se inviável excluir da abrangência da norma constitucional em tela, sob pena de esvaziar o seu conteúdo, os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do quadro de pessoal do extinto Território Federal de Roraima que foram habilitados em concurso público pela ESAF, após treinamento, e contratados sob regime celetista, passando à titularidade de cargo público federal com o advento do regime jurídico único, sendo enquadrados no Grupo TAF, com vínculo funcional reconhecido pela União.

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 16161/2018-MP (SEI 38264397), que se refere à consulta sobre a interpretação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, da Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios, da então Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MPOG, a qual dispõe que:

12. Diante do exposto, conclui-se que os servidores que não foram admitidos na forma da Lei nº 6.550, 1978, nas Carreiras do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, não estão albergados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, nos quais se inserem os servidores detentores de cargos de fiscais municipais, ainda que seus vínculos com a União sejam albergados pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em cujo texto reconheceu variadas formas de ingresso para fins de reconhecimento de vínculo funcional com a União e estendeu o período de aplicação da norma constitucional, inclusive para aqueles abarcados pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Contudo, o dispositivo constitucional referenciado manteve incólume os requisitos de ingresso nas Carreiras do Grupo TAF.

Considerando, por analogia, o disposto na Lei nº 479/92, da Prefeitura Municipal de Macapá/AP; na Lei nº 003/89, da Prefeitura Municipal de Santana/AP; que dispõem sobre a estruturação de cargos, funções e vencimentos dos respectivos Municípios;

Considerando, por analogia, a Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, do Governo de Roraima, que dispõe sobre a Organização da Carreira do Fisco Estadual - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94, e dá outras providências.

Considerando, por fim, os cargos disposto nas Tabelas de Grupo Cargos do SIAPE, anexas a esta Ata;

Para fins de enquadramento dos Fiscais de Tributos do Ex-Territórios e dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia e seus Municípios esta Presidência da CEEXT

## **RESOLVE:**

I - Para o enquadramento dos interessados que requereram e comprovaram o direito à transposição nos cargos de Fiscal dos Ex-Territórios e Auxiliar de Fiscal dos Ex-Territórios, deverá ser observado o disposto na Nota Técnica nº 19706/2017-MP e na Nota Técnica nº 16161/2018-MP, acima referenciadas, restando estabelecido que:

- Aqueles que eram ocupantes dos cargos/empregos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do quadro de pessoal do extinto Território Federal de Roraima, do Amapá e de Rondônia, mesmo que contratados sob regime celetista, passando à titularidade de cargo público federal com o advento do regime jurídico único, deverão enquadrados no Grupo TAF,

com vínculo funcional reconhecido pela União, nos cargos do Grupo SIAPE - 198 GRUPO TAF - EX-TERRITORIOS CARGOS: 001 **FISCAL-EX-TERRITORIOS (NS)** e 002 **AUXILIAR DE FISCAL - EX-TERRITORIOS (NI)**;

- Não se inserem nesse grupo os Fiscais e os Técnicos de Tributos Estaduais, tampouco os Fiscais e Auxiliares de Fiscais de Tributos Municipais.

II - Aqueles que foram contratados ou tiveram seus vínculos reconhecidos no quadro dos Estados, em datas posteriores à criação do Estado de Rondônia, dezembro de 1981, e dos Estados do Amapá e Roraima, 4 de outubro de 1988, deverão ser enquadrados como Fiscal de Tributos (NS) e Técnico de Tributos (NI), e não pertencem ao Grupo TAF, visto que não pertencem a o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a [Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978](#).

III - Os ocupantes dos cargos/empregos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Postura, Fiscal de Transportes, entre outros dos Grupos de Cargos dos Municípios, deverão ser enquadrados nos cargos de igual nomenclatura, contidos na tabela do SIAPE, anexas, todos com o nível intermediário de escolaridade (NI). Da mesma forma, os ocupantes dos cargos/empregos de Auxiliar de Fiscal de Tributos, Auxiliar de Fiscal de Postura, ou Auxiliar Fiscal de Transportes, deverão ser enquadrados nos cargos de igual nomenclatura, contidos nas tabelas do SIAPE, anexas, todos com o nível auxiliar de escolaridade (NA).

IV - Se o cargo/emprego ocupado pelo interessado e objeto da transposição não estiver contido nas tabelas do SIAPE (SEI 38219819 e 38219833), as Câmaras de Julgamento e Recursal deverão manter o nome do cargo originário, cabendo ao DECIPEX promover a criação do cargo/emprego , junto ao SERPRO, quando da inclusão no SIAPE e em folha de pagamento.

V - Caso o interessado não apresente a concordância com o enquadramento no cargo e no nível de escolaridade proposto pela CEEEXT, deverá apresentar recurso fundamentando sua discordância e anexando o documento legal ou ato normativo que respalde seu posicionamento, devendo ser juntado aos autos, ainda, declaração do respectivo Governo Estadual ou Municipal, confirmando o cargo e o nível de escolaridade correspondente, a que se vinculou o interessado, no marco constitucional aplicado a cada caso.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

**JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO**

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 03/11/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37587630** e o código CRC **D6E58C0E**.